



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.322 - ES (2011/0072249-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIANE COUTINHO ALVES GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I, DO CP. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE EM TESE. AVALIAÇÃO EM CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Na espécie, o estabelecimento da pena acima do mínimo legal - em 6 anos de reclusão - atende ao princípio da proporcionalidade e anda em compasso com o preceito normativo do art. 42 da Lei de Drogas, considerando a quantidade de entorpecentes encontrada em poder da paciente - 950 g (novecentos e cinquenta gramas) de maconha.

4. De outra parte, a instância ordinária, conquanto tenha reconhecido a primariedade e os bons antecedentes da paciente, findou por aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/3 (um terço), valendo-se de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

5. De mais a mais, tem-se por inviável o reexame, em *habeas corpus*, de aspectos adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

6. No que tange à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Tribunal de origem afirmou ser inviável tal conversão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da quantidade de pena aplicada, o que inviabiliza o deferimento da benesse, em face do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

7. No que diz respeito ao regime prisional, a Corte Estadual não chegou a valorar os elementos contidos nos autos com base nos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, visto que fundamentou a fixação do regime fechado na hediondez do crime de tráfico de entorpecentes.

8. Assim, compete ao Juízo *a quo* reavaliar, em dados concretos, a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado para início do resgate da reprimenda.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da Execução Penal reavalie a aplicação do regime prisional à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as cima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.322 - ES (2011/0072249-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciane Coutinho Alves Guimarães, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 65, III, "d", do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), fixando a reprimenda em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 434 (quatrocentos e trinta e quatro) dias-multa. Mantido o regime prisional fechado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, visto que a Corte Estadual, apesar de reconhecer a primariedade e os bons antecedentes da paciente, manteve a sanção básica acima do mínimo legal, sem apontar qualquer fundamentação idônea.

Afirma, ainda, que a paciente preenche os requisitos para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), além de fazer jus ao regime prisional menos gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, bem como à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, a fim de que seja redimensionada a pena-base imposta na sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.322 - ES (2011/0072249-4)

VOTO

SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal.

De outro lado, a Carta Magna prevê, no art. 105, II, alínea "a", o recurso ordinário, cabível contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus* julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Outro instrumento, também com matriz constitucional (art. 105, inciso III), é o recurso especial. Nesse aspecto, a competência desta Corte se limita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação, a defesa formulou diretamente este *mandamus*, questionando aspectos relativos à dosimetria da pena.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

Para melhor esclarecer a questão, veja-se o que escreveu o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante por ocasião da dosimetria da pena:

A pena em abstrato para o delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

*Curvando-me às disposições do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada restou comprovada, merecendo reprovação; há nos autos registro de **antecedentes criminais** (fl. 41); **conduta social** não referenciada; **personalidade** de pessoa comum; **os motivos** do crime não favorecem a ré, vez que o que impulsiona a prática do crime de tráfico é o lucro fácil; **as circunstâncias** concretas também pesam em seu desfavor; **as consequências** do crime não foram graves, ante a pronta atuação policial; o **comportamento** da vítima, em sendo a sociedade, resta prejudicada; a situação econômica da ré não é boa.*

***Analisando as circunstâncias judiciais, em especial a natureza e a quantidade da substância apreendida**, além da personalidade e conduta social, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 11/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime.*

Reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, vez que a ré confessou, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando-a, então, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à mesma base supramencionada, que estabeleço como definitiva, por inexistirem agravantes, causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas.

***Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06**, em razão de haver registro de antecedentes criminais em desfavor da ré, como já referido, sendo que a própria LUCIANE COUTINHO ALVES GUIMARÃES afirmou já ter sido presa e processada por tráfico de drogas (fl. 132).*

O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, na forma disposta no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, (Lei dos Crimes Hediondos, com redação determinada pela Lei nº 11.464/07).

O Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer a primariedade da paciente, manteve a pena-base fixada na origem, anotando, no que interessa:

Atento às diretrizes dispostas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei 11.343/06, passo a dosimetria da pena da ora apelante.

Tendo em vista a brilhante dosimetria de pena realizada pela douta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrada a quo em relação ao crime de tráfico de drogas - fls. 151/152-, na medida em que levou em conta as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e do art. 42, da Lei 11.343/06, valho-me desta para manter a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo o mesmo ser atualizado com base nos índices legais por ocasião de seu efetivo pagamento.

Mantenho o reconhecimento em favor da acusada quanto a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando-a, assim, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à mesma base supramencionada.

Estão ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento.

Todavia, a ora apelante faz jus a benesse do art. 33, § 40, da Lei 11.343/06 - nova Lei de Drogas - eis que preenche todos os requisitos necessários, na medida em que é primária, ostenta bons antecedentes e não restou demonstrado que esta venha se dedicando à atividade criminosa ou pertença à organização criminosa. Portanto, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 434 (quatrocentos e trinta e quatro) dias-multa, à razão do valor estabelecido acima.

Em conformidade com a norma disposta no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, por se tratar de crime equiparado a hediondo, fixo, como regime inicial de cumprimento de pena infligida, o fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade ora irrogada por entender que a apelante não preenche os requisitos elencados no art. 44, do Código Penal e com fulcro no art. 44, da Lei 11.343/06.

Mantenho as demais imposições impostas.

Como visto, o Magistrado de primeiro grau justificou a fixação da pena-base acima do mínimo valendo-se de argumentos abstratos e inerentes ao próprio tipo penal, notadamente quando se reporta aos motivos e às consequências do crime, em desarmonia, portanto, com o disposto no art. 59 do Código Penal.

Entretanto, afastadas as considerações de ordem genérica lançadas na dosimetria da pena, afigura-se correto estabelecer a pena-base em 7 (sete) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, considerando a elevada quantidade de droga apreendida – 950 g de maconha –, circunstância que demonstra o acentuado grau de reprovabilidade na conduta da paciente.

Assim, a fundamentação, nesse ponto, apresenta-se razoável e válida, porquanto baseada em dados concretos, mostrando-se suficiente, por si só, para justificar o aumento em 2 (dois) anos acima do mínimo legal, haja vista que atende ao princípio da proporcionalidade e anda em compasso, principalmente, com o preceito normativo do art. 42 da Lei de Drogas.

No que se refere ao reconhecimento de vício quanto à aplicação da causa de diminuição de pena, o pedido também não prospera.

Veja o que escreveu o acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração:

(...) é possível constatar que, tão como a pena-base, o estabelecimento do patamar de redução em 1/3 (um terço) se deu com fulcro nas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e do art. 42, da Lei 11.343/06, bastando analisar trecho do teor do voto condutor do acórdão, às fls. 200/201.

Aliás, este é o posicionamento que venho reiteradamente defendendo nesta Colenda Câmara, no sentido de que "A quantidade de redução da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 fica ao prudente critério do juiz, que deve analisar as circunstâncias do acusado e do caso concreto para estabelecer a redução de modo a tornar a pena mais adequada a fim de reprovar a conduta do réu" (APC 47080072078 - Relator(a) Des. Sérgio Bizzotto P. de Mendonça - DJ 10/03/2010 - TJES), sendo que levará em conta, principalmente, "a quantidade da droga e a natureza da droga (art. 42, da Lei 11.343/06)" (APC 61090009103 - Relator(a) Des. Sérgio Bizzotto P. de Mendonça - DJ 24/02/2010 - TJES).

No caso, de fato, constata-se que a ora embargante ostenta algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena-base fora fixada acima do mínimo legal - 07 (sete) anos de reclusão, bem como fora condenada por ter sido apreendido em seu poder 950g de maconha. Ora, tendo como base a considerável quantidade de droga apreendida e a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis à embargante, não há como se falar em falta de fundamentação para a fixação da causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 em 1/3 (um terço), ou seja, abaixo do grau máximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Ao estabelecer frações variáveis, o legislador deu ao magistrado certa liberdade para aplicar a mais adequada ao caso concreto, motivadamente.

No caso, causa de diminuição de pena foi fixada em 1/3 (um terço) em razão das circunstâncias concretas da infração. Com efeito, assentou a Corte de origem que, a despeito das condições subjetivas favoráveis da paciente, a quantidade de droga apreendida não admitiria a aplicação do redutor de pena em maior patamar.

Assim, inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração em relação à exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nem em relação à fração aplicada para a causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

De mais a mais, tem-se por inviável o reexame, em *habeas corpus*, de aspectos adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

É da nossa jurisprudência:

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. Ademais, é imperioso destacar que, ao contrário do que sustentado pela impetrante, não existe fração a ser observada pelo togado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, exigindo-se apenas que haja fundamentação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para agravar a sanção, tal como se deu na espécie.

(HC nº 138.719/ES, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 26/9/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONFISSÃO.

*1. Proceder à análise da alegação de desacerto da sentença condenatória, em razão da insuficiência das provas coligidas durante a instrução criminal, implicaria a discussão da justiça da condenação e demandaria dilação probatória, inviável na via célere de **habeas corpus**.*

2. A fixação da pena-base do Paciente acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis - quantidade e qualidade do entorpecente apreendido (895 gramas de crack), antecedentes do Paciente e conduta social, consubstanciada na dedicação exclusiva ao mundo do crime -, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

3. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, não há como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 151.641/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 21/11/2011)

Do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO LIMITE MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A constatação de que parte das circunstâncias judiciais é desfavorável ao condenado respalda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. *Precedente.*
2. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR) exige que o Magistrado confira ao delito sanção condizente aos seus contornos objetivos e subjetivos, evitando se dispense a casos diferentes o mesmo tratamento penal.
3. A denúncia por homicídio simples não inibe o Juiz Presidente de se debruçar sobre a prova produzida, para o fim de extrair elementos necessários ao exame de todas as circunstâncias listadas no art. 59 do Código Penal, inclusive no tocante à culpabilidade, aos motivos e à dinâmica dos acontecimentos.
4. **O reconhecimento da incorreção da aplicação da pena, quando não se trata de manifesta ilegalidade ou de indiscutível abuso do critério da discricionariedade, reclama percuente exame da prova, atividade incompatível com os limites tímidos e documentais do habeas corpus. *Precedente.***
5. *Ordem denegada.*
(HC n.º 107.501/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/5/2011)

No que tange à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Tribunal de origem afirmou ser inviável tal conversão, em razão da quantidade de pena aplicada, superior a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento da benesse, em face do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

No que diz respeito ao regime inicial fixado para o início do cumprimento da pena, a Corte Estadual não chegou a valorar os elementos contidos nos autos com base nos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, visto que fundamentou a fixação do regime fechado na hediondez do crime de tráfico de entorpecentes.

Assim, compete ao Juízo *a quo* reavaliar, em dados concretos, a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado para início do resgate da reprimenda.

À vista de todo exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em razão de flagrante ilegalidade verificada na espécie, concedo, de ofício, a ordem para que o Juízo da Execução Penal reavalie a aplicação do regime prisional à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0072249-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.322 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48080070070 48099075904

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCIANE COUTINHO ALVES GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.